



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0052, DE 11 DE JUNHO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.286/1993, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Nuno Augusto Pereira Garcia, que altera a Lei nº 3.286/1993, que dispõe sobre o serviço de limpeza pública e dá outras providências.

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, conforme previsto no artigo 23, VI da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município).

Tal iniciativa encontra respaldo na própria Lei Orgânica Municipal, diante do que preceitua seus artigos 154, 155 e 170:

*Art. 154 Cabe ao Poder Público Municipal, instalar e manter sistemas de coleta, processamento e destinação de lixo doméstico e urbano, garantindo o contínuo aprimoramento do sistema, de acordo com os avanços tecnológicos do setor.*

*Parágrafo único. O Município estabelecerá, em lei ordinária, a regulamentação da coleta e destinação de resíduos contaminantes ou nocivos à saúde, sejam eles de natureza biológica, física e química.*

*Art. 155 Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.*

*Art. 170 O Poder Público Municipal estabelecerá, na forma de lei, a política das ações e obras de Saneamento Básico do Município, que abrangerá: Sistema Público de Abastecimento de Água Potável; Sistema Público de Coleta, Afastamento, Tratamento e Disposição Final das Águas Residuárias Urbanas Domésticas e Industriais; Sistema de Coleta, Tratamento e disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos e Industriais, Drenagem Urbana e Rural, respeitando os seguintes princípios:*

Além do mais, o projeto em análise tem alicerce constitucional no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual:

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Da justificativa do projeto de lei, ficam claros seus objetivos:



## *JUSTIFICATIVA*

Na qualidade de vereador desta Casa Legislativa, venho respeitosamente apresentar uma proposta de alteração à Lei Municipal nº 3286, de 05 de novembro de 1993, que "Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública e dá outras providências", com o objetivo de aprimorar nossa legislação municipal no que tange ao acondicionamento adequado de materiais perfurocortantes no lixo domiciliar.

Após análise detalhada da Lei nº 3286/1993 de nosso município, identifiquei uma oportunidade de aprimoramento em nossa legislação municipal no que se refere à proteção dos trabalhadores do serviço de coleta de lixo.

Diversas legislações municipais já trazem importantes inovações sobre o tema, estabelecendo sanções específicas para o descarte inadequado de materiais perfurocortantes, como cacos de vidro, que representam sério risco à integridade física dos servidores que realizam a coleta de lixo domiciliar.

Nossa atual legislação, embora preveja em seu artigo 12, alínea "a", multa para quem coloca "lixo no passeio público sem o devido acondicionamento", não especifica claramente a questão dos materiais perfurocortantes, nem estabelece sanções mais severas quando esse descarte inadequado resulta em acidentes com os trabalhadores da limpeza pública.

Esta proposta se fundamenta na necessidade de:

- Proteção aos trabalhadores da limpeza pública: Nossa cidade conta com dezenas de servidores dedicados à coleta de lixo que diariamente se expõem a riscos ocupacionais. O descarte inadequado de materiais perfurocortantes representa um dos principais riscos à sua integridade física.

- Especificidade normativa: Embora a legislação municipal já preveja multa para acondicionamento inadequado de lixo, a especificação clara sobre materiais perfurocortantes traz maior segurança jurídica e eficácia na fiscalização.

- Proporcionalidade das sanções: A gradação da multa, sendo substancialmente maior nos casos em que ocorrem acidentes, reflete a gravidade da conduta e suas consequências, seguindo o princípio da proporcionalidade.

- Educação e conscientização: A existência de norma específica sobre o tema contribuirá para as campanhas educativas sobre o correto descarte de materiais perfurocortantes.

- Alinhamento com tendências legislativas: Diversos municípios brasileiros, já adotaram medidas semelhantes, demonstrando uma tendência de aprimoramento legislativo nessa área.

A implementação desta alteração legislativa não acarretará custos adicionais ao município, podendo, inclusive, gerar receita através das multas aplicadas, além de potencialmente reduzir gastos com afastamentos médicos e substituição de servidores acidentados.

Ressalto que os valores propostos para as multas foram ajustados em relação àqueles previstos na legislação de Araras, considerando que nossa Lei nº 3286/1993 já passou por atualizações de valores, como a recente alteração promovida pela Lei nº 6057/2019, que estabeleceu multas mais elevadas para infrações ambientais.

Certo de contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa, que visa proteger os trabalhadores da limpeza pública de nossa cidade e conscientizar a população sobre o correto descarte de materiais perfurocortantes, submeto esta proposta à apreciação desta Casa Legislativa.

Plenário "Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta", 29 de maio de 2025.

*Vereador Autor NUNO GARCIA*

Conforme se verifica da justificativa, pretende-se adicionar nova infração administrativa, a qual estabelece multa para descarte irregular de lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros objetos perfurantes.

Ademais, conceitua material perfurocortante, de modo a exemplificar para toda população o cuidado com aludidos objetos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Desse modo, a proposta visa melhorar a fiscalização ambiental no município, punindo e prevenindo os crimes ambientais de descarte de lixo perfurante de forma irregular.

Nesse passo, em atividade legislativa suplementar à legislação federal e estadual de regência (no caso, especificamente, em relação à Lei Federal 12.305/10), institui-se típica lei de polícia, por meio da qual impõe restrições à liberdade individual em face de interesse público referente à fiscalização sanitária, em face da manipulação e descarte em local inadequado de resíduos perigosos.

Em face de todas as considerações acima expostas, esta Procuradoria Legislativa opina pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei, visto ter o mesmo se pautado pela competência legislativa conferida pelos incisos I e II, do art. 30, c/c o inciso VI, do art. 23, ambos da CF/88, com atuação da competência legislativa suplementar dada pela Lei Federal nº 12.305/10 (Lei de Resíduos Sólidos).

Também não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, estando as restrições impostas pelas normas de polícia em questão, dentro de uma margem de segurança estabelecida em prol do interesse comum, de forma ponderada e em concordância prática com outros princípios constitucionais, em um tema de extrema importância para a saúde pública, expresso pelos diversos aspectos vinculados ao âmbito político-administrativo da vigilância sanitária.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Vereador exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa legislativa, não contém proposição específica do Poder Executivo, disciplinando sobre conceito e novos casos de multa, de modo a regulamentar de maneira completa a norma, com vistas a suplementar casos de relevante interesse público.

A propósito, matéria semelhante já foi enfrentada por nosso E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim se posicionou:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis – Proteção do meio Ambiente e poder de polícia – Competência municipal – Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, I a 6 da Constituição do Estado de São Paulo – Ausência de Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes – Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte – Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo – Ação improcedente.”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



(TJ/SP – ADIN nº 00186226.2011.8.26.0000 – Rel. Des. Octavio Helene – Julgto 27/07/2011).

Portanto, o fato de novas multas trazerem a necessidade de fiscalização, não pode ser considerado como despesa ou atribuição ao município, já que o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

Em trecho proferido no voto da ADI acima nº 001862-26.2011.8.26.0000, o E. Desembargador Relator assim destacou:

*“(…). Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade e aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo -, não havendo mesmo que se cogitar de "treinamento de funcionários" ou "dispêndio de materiais" para sua execução. (...)”*

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio Ambiente.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 13 de junho de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho  
Procurador Legislativo – OAB/SP nº 253.716





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=21U0H730095GHNTY>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



**Código para verificação: 21U0-H730-095G-HNTY**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 21U0-H730-095G-HNTY -  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>